



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

DESPACHO SANEADOR

Decisão intermediária em sede recursal.

Processo Licitatório 06.2025

Pregão Eletrônico 06.2025

Data do recurso: 14.11.2025

Chapada Gaúcha, 24 de novembro de 2025.

Cuida-se de despacho saneador de processo administrativo e decisão intermediária frente aos recursos interpostos por parte das empresas DOCE ENCANTO CONFEITARIA LTDA, CNPJ nº 14.939.385/0001-61, e PARAÍSO DOS PÃES LTDA, CNPJ nº 50.562.874/0001-00 em face à decisão de inabilitação proferida pela autoridade do Pregão Eletrônico n. 06/2025. Em suma, objetivam a reconsideração da decisão que as inabilitou.

É o relatório.

1. DIGRESSÃO DOS FATOS E RAZÕES DOS RECURSOS

Dos fatos

1.1. As recorrentes participaram da licitação e tiveram as suas propostas classificadas na fase de recebimento. Na etapa de lances sagrou-se detentora do menor preço, individualmente para todos os lotes, a empresa DOCE ENCANTO, e em segundo lugar, igualmente para todos os lotes, a empresa PARAÍSO DOS PÃES. Em sede de habilitação ambas falharam na apresentação do documento "Certidão de Falência e Concordata" emitida pelo TJMG; a primeira devido à ausência do documento e a segunda em razão da validade expirada do mesmo. Sucessivamente, procedeu-se à inabilitação das licitantes, a primeira com fundamento na impossibilidade de aplicação do art. 64, I da Lei n.º 14.133/21 e a segunda com fundamento na impossibilidade de realização da diligência prevista no mesmo art. 64, II, da Lei 14.133/21. Insurgem-se ambas contra a decisão e pugnam pela reforma do ato de inabilitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

Das razões

- 1.2. A licitante DOCE ENCANTO alega em seu recurso: no item 1.1.1. o cerceamento do direito à regularização dos documentos; no item 3.2. a incongruência entre o Edital e o Termo de Referência e; no item 7 a primazia do interesse público ao saneamento da licitação. Pugna pela reconsideração para acatar juntada posterior de documento emitido antes da licitação.
- 1.3. A licitante PARAÍSO DOS PÃES alega em seu recurso: no item II o poder-dever de diligência como corolário do formalismo moderado e a desproporção da decisão de inabilitação perante a erro sanável. Com fundamento no art. 64, § 1º pugna seja adotada diligência para readequação do documento expirado por outro emitido antes da licitação.

2. REGRAS DE COMPETÊNCIA

- 2.1. No âmbito da Câmara Municipal de Chapada Gaúcha as Portarias n.º 10 de 11 de fevereiro de 2024 em seu art. 12, III, "a" e a Portaria n.º 24, de 08 de julho de 2024 em seu art. 10, § 3º, estabelecem a competência do pregoeiro como agente responsável pela coordenação, condução e exame de petitórios no processo licitatório.
- 2.2. O Edital de Pregão Eletrônico n. 06/2025 estabelece em seu item 12.5 a competência da autoridade prolatora da decisão recorrida para o recebimento de manifestações em recurso ou impugnações.

3. ADMISSIBILIDADE E TEMPESTIVIDADE

- 3.1. Quanto aos requisitos de admissibilidade e tempestividade, são pertinazes com o art. 165, da Lei 14.133/2021 o item 12 do Edital de Pregão Eletrônico 06/2025.
- 3.2. Ambas as recorrentes cumpriram com o pressuposto de impugnação imediata do ato recorrido (item. 12.3.1 do Edital).
- 3.3. Ambas as recorrentes cumpriram com o prazo de três dias para apresentação do recurso.
- 3.4. As partes foram notificadas do prazo de 03 (três) dias para apresentarem contrarrazões.
- 3.5. Não foram apresentadas contrarrazões ou qualquer manifestação das recorridas.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

4. DO MÉRITO

Em relação ao recurso da empresa Doce Encanto Confeitaria LTDA CNPJ nº 14.939.385/0001-61:

- 4.1. Quanto à alegação de cerceamento de direito ao saneamento de vícios ou falhas, assiste razão à recorrente, afinal, a Lei 14.133 de 2021 não deve ser aplicada de um ponto de vista meramente formal, mas sim preservar e promover as garantias constitucionais e a finalidade da licitação, qual seja a busca da eficiência, economicidade e vantajosidade nas contratações públicas. Nessa esteira, a aplicação inflexível das faculdades previstas no art. 64, I da referida norma pode gerar prejuízos de ordem material à administração e, em última análise ao interesse público. Este entendimento está em consonância aos dispositivos da própria Lei de Licitações (14.133/21), sobretudo ao art. 12, III, infere que o erro meramente formal que não prejudique o conteúdo da proposta ou a qualificação da licitante não acarretará o seu afastamento. A negativa ao direito de saneamento é ato incompatível com a finalidade do ato licitatório.
- 4.2. Quanto à alegação de incompatibilidade entre o Edital e o Termo de Referência (TR), a requerida não logra êxito em sua argumentação porque o referido TR não é documento "alheio" ao edital, mas o compõe e complementa, inclusive em sua publicação oficial. Desta forma, a leitura integral do instrumento convocatório é responsabilidade da licitante que, ao participar do certame, assina a moto-próprio a declaração de "ciência e concordância com o edital e seus documentos complementares" bem como a declaração de que "preenche as condições para habilitação", gerando perante a administração uma presunção de conhecimento, não apenas das especificações técnicas, como também das suas minúcias formais. De mais a mais, eventual discordância dos termos do Edital ou de seus anexos é matéria de impugnação, a qual resta preclusa nos termos do art. 164 da Lei 14.133, de 2021, vencido este prazo nos três dias antecederam a sessão, ou seja, desde 06/11/2025. Mencione-se, enfim, que o próprio Edital impõe atenção para os documentos do TR de onde advém as exigências para habilitação (item 8.1, Edital), fulminando definitivamente o argumento enfrentado. Em tempo, rememoro que alegar desconhecimento de documento oficial formalmente publicado e do qual a parte já



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

teve oportunidade para se manifestar configura ato protelatório e, em vias judiciais, litigância de má-fé.

- 4.3. Quanto à primazia do interesse público no saneamento da licitação, é válido o argumento e amplamente recepcionado na doutrina e na jurisprudência. A este respeito, é possível mencionar as contribuições de Aragão (2004):

a eficiência não pode ser entendida apenas como maximização do lucro, mas sim como um melhor exercício das missões de interesse coletivo que incumbe[m] ao Estado, que deve obter a maior realização prática possível das finalidades do ordenamento jurídico, com os menores ônus possíveis, tanto para o próprio Estado, especialmente de índole financeira, como para as liberdades dos cidadãos. (Aragão *apud* Amorim, p. 49, 2025)

Ou na esteira do que aduz o jurista Victor Aguiar Jardim de Amorim (2021) que defende em sua obra “Licitações e Contratos Administrativos: teoria e jurisprudência”:

Considerando ser a busca da proposta mais vantajosa o objetivo maior da licitação, devem ser afastadas as exigências meramente formais e burocráticas, de modo que a eventual exclusão de um participante do certame somente se justifica diante do descumprimento de uma regra substancial para a disputa. (Amorim, p. 51, 2025).

O mesmo autor também leciona no Observatório da Nova Lei de Licitações que “rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas” (Observatório da Nova Lei de Licitações, 2023), e assevera entendimentos jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre o tema, trazendo à discussão três premissas essenciais que culminam no entendimento do TCU a respeito do art. 64, I, da Lei 14.133. As premissas são que A) em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis, poderão ser convalidados pela própria administração (art. 55, Lei n.º 9784, de 1999); B) A administração pode anular seus próprios atos [...] ou revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial (Súmula 473, STF – Tese de repercussão geral definida no RE 594.296, tema 138) e; C) os agentes públicos que lidem com licitação deverão quando constatarem



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

simples impropriedade formal adotar medidas para o seu saneamento e mitigação de sua nova ocorrência (art. 169, § 3º, I, da Lei 14.133, de 2021).

Em conclusão, o entendimento manifestado pela corte de contas no julgamento do Acórdão nº 1.211/2021-Plenário é no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento “não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. Este entendimento mostra-se o mais adequado e pertinente a ser aplicado ao caso em deslinde.

Em relação ao recurso da empresa PARAÍSO DOS PÃES LTDA, CNPJ nº 50.562.874/0001-00:

- 4.4. Quanto ao poder-dever de diligência como corolário do formalismo moderado: é preciso reconhecer que, de fato, não fora oportunizado a qualquer das licitantes o saneamento das omissões documentais em sede de habilitação. Essa postura rígida perante aos requisitos da contratação, em que pese não seja ilegal, é ineficiente para a administração, como exposto no tópico de análise anterior, e pode resultar em prejuízos para a própria administração ou para o interesse público. Nessa esteira, o autor Victor Amorim (2023) defende que:

Diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento impondo-se anulação apenas diante impossibilidade da convalidação, ou seja quando se está diante de vício insanável.

Tal diretriz é consubstanciada no art. 169, § 3º, I [...]

Em semelhante sentido, o inciso III do art. 12 da NLL [...]

E, especificamente quanto à habilitação, o § 1º, do art. 64 assegura a prerrogativa da administração “sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação. (Observatório da Nova Lei de Licitações, 2023).

De fato, o que se nota é que o legislador ordinário anteviu e positivou o princípio do formalismo moderado com objetivo de mitigar um formalismo exagerado que



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

prejudicasse o andamento dos certames. Com essa postura de moderação, o agente público deve atuar para prescrever formas mais simples e suficientes para o saneamento de omissões e falhas, respeitadas praxes essenciais a segurança e respeito ao direito dos administrados. Na prática, equivale a dizer que a "[...] hermenêutica jurídica não se coaduna com uma postura extremamente formalista do administrador público, devendo ele pautar-se por uma [...] noção de juridicidade, de modo a superar a concepção da legalidade estrita." (Observatório da Nova Lei de Licitações, 2023), logo, procedendo até o limite da legalidade para a busca de soluções que tornem o processo mais célere e eficiente.

- 4.5. Quanto à desproporção da decisão de inabilitação perante a erro sanável, a análise dos fatos e fundamentos tecida até agora aponta para o reconhecimento de que os erros e omissões verificados na fase de habilitação poderiam ter sido saneados, uma vez que a retificação/complementação da documentação apresentada atende ao interesse público e à vantajosidade para a administração. Nesse ínterim, convém reconhecer que, a despeito do que se lê no artigo 64, II, da Lei 14.133/2021, tal qual ocorre para o inciso I do mesmo artigo, a orientação jurisprudencial e doutrinária têm levado à relativização de suas exigências, atribuindo uma interpretação abrangente e extensiva, de modo que seria possível aceitar documentação nova/retificação documental que versasse sobre circunstâncias preexistentes à data da licitação, desde que esta circunstância seja chancelada pelo agente competente em sede de diligência. Inobstante a isso, é reconhecido como limite preclusivo da benesse a apresentação eficaz de documentação no prazo regular previsto em Edital ou regulamento próprio, de modo que, no próprio caso desta licitação é possível vislumbrar que a aplicação dos benefícios de diligência para complementação de dados e informações poderia ser concedida às licitantes recorrentes, mas impossível de ser aplicada à licitante silente, a qual sequer apresentara documentação para habilitação no certame.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

5. FUNDAMENTO:

- 5.1. A licitação é um processo cuja habilitação constitui um dos núcleos essenciais para assegurar a isonomia e o interesse público. A partir dos argumentos e elementos de convicção apresentados, passo ao entendimento de que a diligência, enquanto condição para apresentação de documento novo ou para a retificação de documento expirado é um direito do administrado e um dever da administração, o qual precisa ser operado dentro dos limites da razoabilidade e aplicada de modo complementar para a garantia do resultado útil e finalidade do certame que, no caso, é a efetivação do registro dos melhores preços para a administração, desde que obtidos com igualdade nas condições de concorrência.
- 5.2. Assim, em cumprimento do art. 20 do Decreto-lei nº 4.657, de 1942, esclareço que para garantir o exercício deste direito ao saneamento de erros, omissões e falhas, é necessário retroagir à concessão da faculdade para a ambas as licitantes – ora recorrentes, o que pressupõe, em modulação fática, o desfazimento dos atos praticados de inabilitação da empresa Doce Encanto Confeitaria LTDA CNPJ nº 14.939.385/0001-61 e da empresa PARAÍSO DOS PÃES LTDA, CNPJ nº 50.562.874/0001-00, bem como da declaração de fracasso da licitação, aproveitando-se todos os atos inerentes à fase recursal.
- 5.3. Reconheço o caráter sanável da omissão e erro verificados em sede de habilitação deste certame e procedo a diligência para o seu saneamento em respeito ao devido processo e ao interesse público. Esta decisão fundamenta-se nos artigos 12, III e 169, § 3º, ambos da Lei nº 14.133, de 2021, no art. 55, da Lei nº 9.487, de 1999, no art. 20 da Lei Súmula 473 do STF e com argumentos baseados no Acórdão 1.911/2021-Plenário do Tribunal de Contas da União.

6. DISPOSITIVO

- 6.1. Ante ao exposto, decido conhecer dos recursos para com fulcro no art. 165, II, da Lei nº 14.133, de 2021 e na prerrogativa do item 12.5 do Edital, RECONSIDERAR o ato de inabilitação dos licitantes, retroagindo a licitação à etapa de habilitação para procedimento de diligência saneadora do Processo Licitatório nº 06/2025, Pregão Eletrônico nº 06/2025 operado pela Câmara Municipal de Chapada Gaúcha.



CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADA GAÚCHA

CNPJ 01.637.481/0001-03 - MINAS GERAIS - BRASIL

7. DILIGÊNCIA

- 7.1. Com fundamento no item 8.14 do Edital, diante da falha de uma única certidão dentre os documentos de habilitação das licitantes, baixo o feito em diligência para verificação de fatos existentes à época da abertura do certame, a saber: 1) se havia qualificação econômico-financeira da licitante Doce Encanto Confeitaria LTDA, CNPJ nº 14.939.385/0001-61; bem como 2) se havia documentação de qualificação econômico-financeira, expedida e válida, da empresa Paraíso dos Pães Itda, CNPJ nº 50.562.874/0001-00; ambos referentes à documentação requisitada no item 9.18 do Termo de Referência, Anexo I do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 006/2021.
- 7.2. Verifico que junto ao recurso foram apresentadas as respectivas Certidões de Falência e Concordata Negativas, sendo a da diligência 1, datada de 06 de novembro de 2025, e da diligência 2 datada de 30 de outubro de 2025, ambas expedidas da comarca de Arinos antes da data da sessão pública em 12/11/2025, e validadas perante ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Isso posto, considero sanadas as omissão e falha documentais das licitantes e, com fundamento no item 8.15 do edital, acolho a novel documentação atribuindo-lhe eficácia para fins de habilitação.

8. CONCLUSÃO

- 8.1. Preenchidos todos os requisitos de habilitação por parte das empresas licitantes recorrentes, com base na jurisprudência mencionada, na documentação consolidada e no *menor preço válido*, declaro vencedora dos lotes 01 a 05 a empresa Doce Encanto Confeitaria LTDA CNPJ nº 14.939.385/0001-61.
- 8.2. Reabro o período recursal sobre a presente decisão, pelo prazo de 02 (dois) dias úteis, contados de sua publicação na plataforma de operação do certame.
- 8.3. Após, havendo ou não manifestação das partes, encaminho os autos para a Autoridade Administrativa, para que decida acerca da adjudicação e homologação da presente licitação, diante dos critérios de oportunidade, conveniência e seleção dos melhores preços e condições mais vantajosas para a Administração.

Marco Túlio Franco Abreu
Pregoeiro – CMCG / Portaria nº 30/2024